

**EMENDA Nº –**  
(à MPV nº 652, de 2014)

Incluem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 4º da Medida Provisória nº 652, de 2014:

“**Art. 4º** .....

.....  
§ 7º As subvenções de que tratam este artigo somente serão concedidas caso os voos correspondentes sejam efetivamente realizados.

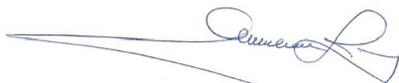
§ 8º O pagamento das subvenções de que trata este artigo será realizado em até trinta dias da realização dos voos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve-se assegurar a continuidade e um intervalo máximo de tempo para o pagamento das subvenções econômicas, de forma a não comprometer a operação das empresas aéreas e dos aeroportos envolvidos.

A manutenção da saúde financeira destas assegurará a continuidade do PDAR, e a conquista dos objetivos por ele pretendidos.

Sala das Sessões,



Senadora ANA AMÉLIA

